

PROJETO DE LEI

Nº 216/2011

Lei Nº 9708

AUTÓGRAFO Nº 237/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Cria a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana para gestão e execu-

ção da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal

no município de Sorocaba.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI 216 / 2011**

CRIA A REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA PARA GESTÃO E EXECUÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ASSISTENCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana.

Parágrafo único - A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º - A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I - toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;

**Nº**

II - toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a Maternidade no momento do parto;

× III - todo RN tem direito à adequada assistência neonatal;

Art. 3º - Além do disposto no artigo 2º desta Lei para × o início dos cuidados do RN, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana receberá um enxoval padronizado na Maternidade onde ocorrer o parto.

Art. 4º - Ficam instituídos:

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Sorocabana;

II - a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana.

Art. 5º - A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana, a que se refere o inciso II do artigo 4º desta Lei, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

dessa assistência, adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana;

II - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de seguimento do pré-natal;

III - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante de alto risco e do RN de risco;

IV - monitorar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados;

V - estabelecer mecanismos de supervisão técnica para a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana;

VI - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como desenvolver o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e dos Profissionais de Saúde;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

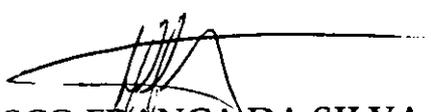
*VII - estabelecer mecanismos de concessão dos enxovais básicos para o RN nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas do Sistema Único de Saúde - SUS, integrantes da Rede de Proteção à Mãe Sorocabana.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 23 de maio de 2011.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Durante a gravidez, muitas mudanças acontecem no corpo da mulher, fazendo com que esse período exija cuidados especiais. São nove meses de preparo para o nascimento do bebê. É importante que durante a gravidez as futuras mães sejam acompanhadas por profissionais de saúde. O Ministério da Saúde salienta a importância do pré-natal.

Com os exames médicos realizados no pré-natal, é possível identificar e reduzir muitos problemas de saúde que costumam a atingir a mãe e seu bebê. Doenças, infecções ou disfunções podem ser detectadas precocemente e tratadas de forma rápida. As consultas e exames permitem identificar problemas como hipertensão, anemia, infecção urinária e doenças transmissíveis pelo sangue de mãe para filho, como a aids e a sífilis. Alguns desses problemas podem causar o parto precoce, o aborto e até trazer conseqüências mais sérias para a mãe ou para o seu bebê.

Com o acompanhamento pré-natal, as gestantes se sentem mais seguras, pois são informadas de que sua gestação segue bem. Quando há algum problema, a detecção precoce também auxilia o acompanhamento e pode auxiliar pra que ele não se agrave.. No pré-natal, elas também recebem informações sobre cuidados necessários para uma gravidez saudável, como a importância de manter uma alimentação





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

balanceada, de praticar exercícios físicos regulares e de evitar o alcoolismo e o tabagismo.

Como estratégia inicial, a REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA, será uma estrutura que abrangerá uma importante área da saúde, e resultará na redução da mortalidade materno- infantil

Eis as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente propositura, de fundamental importância para a melhoria da qualidade da assistência materna-infantil prestada.

S/S, 23 de maio de 2011.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

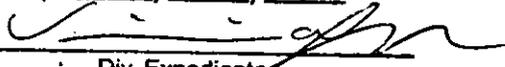


Recebido na Div. Expediente

23 de MAIO de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 24,05,11



Div. Expediente

Recebido em 25/5/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PLO 216/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Cria a rede de proteção à mãe sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no município de Sorocaba*", de autoria do nobre vereador Francisco França da Silva.

O Art. 1º e parágrafo único do projeto referem a instituição da "*Rede de Proteção à Mãe Sorocabana*", bem como o "*objetivo*" da Rede, ou seja, "*promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido*"; o Art. 2º e incisos traçam as diretrizes da Rede instituída; o Art. 3º refere que a gestante "*receberá um enxoval padronizado na Maternidade onde ocorrer o parto*"; o Art. 4º e incisos instituem o "*Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais da Saúde*" e a "*Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana*"; o Art. 5º refere a finalidade da Central a que se refere o art. 4º, II; o Art. 6º e incisos referem as atribuições de competência da "*Secretaria Municipal da Saúde*"; o Art. 7º refere cláusula financeira; o Art. 8º refere prazo para a regulamentação da Lei; e o Art. 9º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O assunto tratado no projeto refere-se à *proteção da saúde da gestante e do recém-nascido, "nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas do Sistema Único de Saúde-SUS" (Art. 6º, inc. VII)*, mediante a instituição da "*Rede de Proteção à Mãe Sorocabana*".

A *saúde* constitui direito fundamental do cidadão, bem como dever do Poder Público, em todas as esferas de governo, a respeito da qual estabelece a Lei Orgânica do Município, com destaque à proteção e assistência integral da *saúde da mulher e da criança*, como uma das atribuições do Município, o seguinte:

"Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

- a) (...)
- d) saúde da mulher;
- e) saúde da criança e do adolescente;
- (...)

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)

IV- Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais."

Para garantir o atendimento à saúde da mulher, gestante ou parturiente, foi editada a Lei nº 8.551, de 18 de agosto de 2008, que "Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o programa de orientação em puericultura e dá outras providências", voltado às parturientes e gestantes, em acompanhamento pré-natal no último mês de gestação, na rede pública de saúde (Art. 1º), bem como a Lei nº 8.799, de 6 de julho de 2009, que "Assegura o programa de proteção da saúde da gestante e do recém-nascido no Município de Sorocaba e dá outras providências", com a finalidade de, nos termos do seu Art. 2º, "assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto" (inc. I), "facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido" (inc. II); e "prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil" (inc. III).

A Lei nº 8.799, de 2009, estabelece os *benefícios* da inclusão no programa da saúde da gestante e do recém-nascido, bem assim as *obrigações* a serem cumpridas pelas participantes do programa, nos seus Arts. 3º, 5º e 6º.

A matéria é da competência do Município, face o interesse local, e a iniciativa legislativa do projeto é a concorrente, possibilitando a deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Entretanto, é de se registrar a ocorrência de *vício de iniciativa* no Art. 6º do projeto, por invadir a esfera de competência privativa do sr. Prefeito Municipal, violando, destarte, o disposto no Art. 38, inc. IV, da LOMS, que assegura ao Chefe do Executivo, exclusivamente, legislar a respeito da matéria que versa sobre "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Igualmente ocorre o mesmo *vício* no Art. 8º do projeto, eis que é vedado ao Poder Legislativo impor prazo de regulamentação da Lei ao Executivo, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes (Art. 5º, Constituição do Estado de São Paulo), competindo ao sr. Prefeito a formalização de ato administrativo versando sobre "regulamentação de lei" (Art. 79, inc. I, alínea "a"), da LOMS.

Com relação à boa técnica legislativa, regulada pela Lei Complementar nº 95/98, recomenda-se a substituição da sigla "RN" mencionada no projeto, pelo vocábulo "**recém-nascido**", conforme se vê dos Arts. 2º, 3º e 6º (*inconstitucionalidade apontada*), para obtenção de clareza da Lei (Art. 11, inc. I, "a", LC 95/98).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao quorum de votação, a deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com as ressalvas acima apontadas.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de Junho de 2011

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Andréa Giarelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 216/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que cria a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de junho de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 216/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Cria a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 08/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria de que trata o PL está prevista no artigo 196 da CF que diz:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O assunto é de iniciativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal. No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de reparos no PL, tendo em vista que o art. 6º do PL avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal a quem compete a iniciativa das leis que versem sobre "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município" (art. 38, IV da LOMS).

Outrossim, há que se observar o que dispõe o art. 8º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica e visando sanar as inconstitucionalidades acima apontadas, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 6º do PL 216/2011, renumerando-se os demais.

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 8º do PL 216/2011, renumerando-se os demais.

Por derradeiro, recomenda-se que a sigla "RN" (arts. 2º, 3º e 6º) seja substituída pelo vocábulo "recém-nascido", com vistas ao atendimento da boa técnica legislativa (art. 11, I, "a" da LC 95/98), tal reparo poderá ser realizado pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 20 de junho de 2011.

ANSELMO BOLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 216/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que cria a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de Sorocaba.

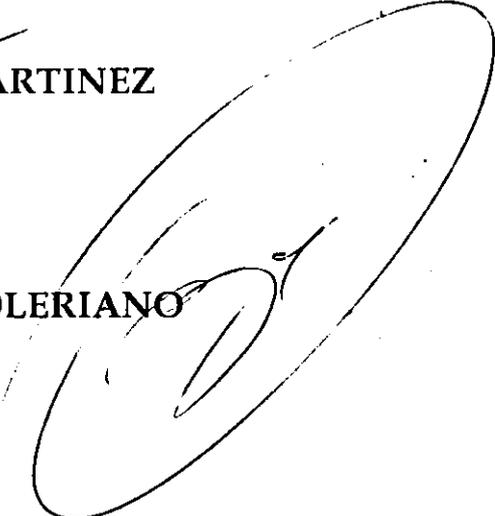
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

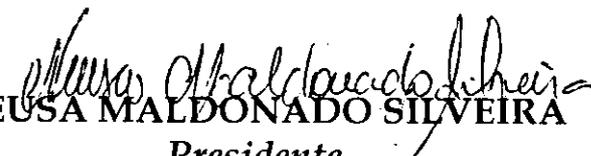
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 216/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que cria a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro

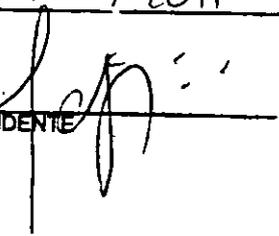


1ª DISCUSSÃO 50.44/2011

APROVADO REJEITADO

*Em uma as
emenda 1 e 2*

EM 12 1 07 12011



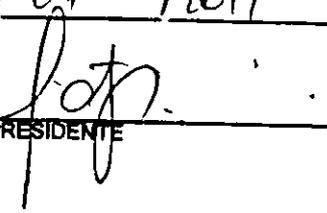
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.45/2011

APROVADO REJEITADO

*Em uma as
emenda 1 e 2/
emenda 5 de
letra f*

EM 14 1 07 12011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 216/2011

Nº

SOBRE: Cria a rede de proteção à mãe sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no município de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana.

Parágrafo único. A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

- I - toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;
- II - toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a Maternidade no momento do parto;
- III - todo recém-nascido tem direito à adequada assistência neonatal.

Art. 3º Além do disposto no art. 2º desta Lei para o início dos cuidados do recém-nascido, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana receberá um enxoval padronizado na maternidade onde ocorrer o parto.

Art. 4º Ficam instituídos:

- I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Sorocabana;
- II - a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

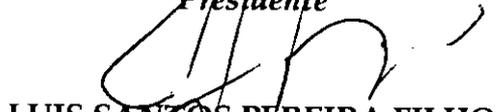
Art. 5º A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana, a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 19 de julho de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA 50.46/2011

APROVADO REJEITADO

EM 02 / 08 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 02 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 237 e 238/2011, aos Projetos de Lei n^{os} 216 e 195/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rsd.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 237/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Cria a rede de proteção à mãe sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 216/2011 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana.

Parágrafo único. A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

- I - toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;
- II - toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a Maternidade no momento do parto;
- III - todo recém-nascido tem direito à adequada assistência neonatal.

Art. 3º Além do disposto no art. 2º desta Lei para o início dos cuidados do recém-nascido, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana receberá um enxoval padronizado na maternidade onde ocorrer o parto.

Art. 4º Ficam instituídos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Sorocabana;

II - a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana.

Art. 5º A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana, a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2011 / Nº 1.490

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

(Cria a rede de proteção à mãe sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 216/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana. Parágrafo único. A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

- I – toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;
- II – toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a Maternidade no momento do parto;
- III – todo recém-nascido tem direito à adequada assistência neonatal.

Art. 3º Além do disposto no art. 2º desta Lei para o início dos cuidados do recém-nascido, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana receberá um enxoval padronizado na maternidade onde ocorrer o parto.

Art. 4º Ficam instituídos:

- I – o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Sorocabana;
- II – a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana.

Art. 5º A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana, a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Agosto de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2011 / Nº 1.490
FOLHA 02 DE 02

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Durante a gravidez, muitas mudanças acontecem no corpo da mulher, fazendo com que esse período exija cuidados especiais. São nove meses de preparo para o nascimento do bebê. É importante que durante a gravidez as futuras mães sejam acompanhadas por profissionais de saúde. O Ministério da Saúde salienta a importância do pré-natal.

Com os exames médicos realizados no pré-natal, é possível identificar e reduzir muitos problemas de saúde que costumam atingir a mãe e seu bebê. Doenças, infecções ou disfunções podem ser detectadas precocemente e tratadas de forma rápida. As consultas e exames permitem identificar problemas como hipertensão, anemia, infecção urinária e doenças transmissíveis pelo sangue de mãe para filho, como a AIDS e a sífilis. Alguns desses problemas podem causar o parto precoce, o aborto e até trazer consequências mais sérias para a mãe ou para o seu bebê.

Com o acompanhamento pré-natal, as gestantes se sentem mais seguras, pois são informadas de que sua gestação segue bem. Quando há algum problema, a detecção precoce também auxilia o acompanhamento e pode auxiliar pra que ele não se agrave. No pré-natal, elas também recebem informações sobre cuidados necessários para uma gravidez saudável, como a importância de manter uma alimentação balanceada, de praticar exercícios físicos regulares e de evitar o alcoolismo e o tabagismo.

Como estratégia inicial, a REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA, será uma estrutura que abrangerá uma importante área da saúde, e resultará na redução da mortalidade materno- infantil .

Eis as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente propositura, de fundamental importância para a melhoria da qualidade da assistência materna-infantil prestada.

S/S, 23 de maio de 2011.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE 2 011.

(Cria a rede de proteção à mãe sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 216/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana.

Parágrafo único. A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I – toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;

II – toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a Maternidade no momento do parto;

III – todo recém-nascido tem direito à adequada assistência neonatal.

Art. 3º Além do disposto no art. 2º desta Lei para o início dos cuidados do recém-nascido, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana receberá um enxoval padronizado na maternidade onde ocorrer o parto.

Art. 4º Ficam instituídos:

I – o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Sorocabana;

II – a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana.

Art. 5º A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana, a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Agosto de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.708, de 24/8/2011 – fls. 2.

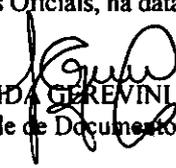

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
 Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
 Secretário de Governo e Relações Institucionais


RODRIGO MORENO
 Secretário de Planejamento e Gestão


ADEMIR HIROSHI WATANABE
 Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GERÉVINILLAMAS
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.708, de 24/8/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Durante a gravidez, muitas mudanças acontecem no corpo da mulher, fazendo com que esse período exija cuidados especiais. São nove meses de preparo para o nascimento do bebê. É importante que durante a gravidez as futuras mães sejam acompanhadas por profissionais de saúde. O Ministério da Saúde salienta a importância do pré-natal.

Com os exames médicos realizados no pré-natal, é possível identificar e reduzir muitos problemas de saúde que costumam atingir a mãe e seu bebê. Doenças, infecções ou disfunções podem ser detectadas precocemente e tratadas de forma rápida. As consultas e exames permitem identificar problemas como hipertensão, anemia, infecção urinária e doenças transmissíveis pelo sangue de mãe para filho, como a AIDS e a sífilis. Alguns desses problemas podem causar o parto precoce, o aborto e até trazer consequências mais sérias para a mãe ou para o seu bebê.

Com o acompanhamento pré-natal, as gestantes se sentem mais seguras, pois são informadas de que sua gestação segue bem. Quando há algum problema, a detecção precoce também auxilia o acompanhamento e pode auxiliar para que ele não se agrave. No pré-natal, elas também recebem informações sobre cuidados necessários para uma gravidez saudável, como a importância de manter uma alimentação balanceada, de praticar exercícios físicos regulares e de evitar o alcoolismo e o tabagismo.

Como estratégia inicial, a REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA, será uma estrutura que abrangerá uma importante área da saúde, e resultará na redução da mortalidade materno- infantil .

Eis as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente propositura, de fundamental importância para a melhoria da qualidade da assistência materna-infantil prestada.

S/S, 23 de maio de 2011.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

Lei Ordinária nº: 9708

Data : 24/08/2011

Classificações : Saúde, Mulher / Gestantes, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Cria a rede de proteção à mãe sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no município de Sorocaba

LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Cria a rede de proteção à mãe sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 216/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana.

Parágrafo único. A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I - toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;

II - toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a Maternidade no momento do parto;III - todo recém-nascido tem direito à adequada assistência neonatal.

~~Art. 3º Além do disposto no art. 2º desta Lei para o início dos cuidados do recém-nascido, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana receberá um enxoval padronizado na maternidade onde ocorrer o parto. (Artigo Declarado Inconstitucional nos autos da ADIN nº 0185281-78.2013.8.26.0000)~~

Art. 4º Ficam instituídos:

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Sorocabana;

II - a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana.

Art. 5º A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana, a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000450033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0185281-78.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta da Inconstitucionalidade nº

0185281-78.2013.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de

Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal

de Sorocaba

voto nº 31.369

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 3º DA LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE
2011, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE CRIA A
REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA PARA
GESTÃO E EXECUÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E
NEONATAL. ATO TÍPICO DA ADMINISTRAÇÃO.
INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO
PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. OFENSA
AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E
CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS AO
EXECUTIVO SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de
Sorocaba, em face do art. 3º da Lei nº 19.708, de 24 de agosto

27 ✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2011, que cria a “cria a rede de proteção à mão sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal”. Aduz o requerente, em síntese, que o art. 3º da Lei Municipal de Sorocaba nº 9.708 de 24 de agosto de 2011, viola regra de iniciativa de processo legislativo e, em consequência, afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes, infringindo os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado e os arts. 61 c/c arts. 37 e 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, pois compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município. Acrescenta que não pode o Legislativo Municipal determinar ao Executivo o fornecimento gratuito de enxoval padronizado a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana, encargo que se caracteriza em despesa não previstas em lei orçamentária, ofendendo, por simetria o art. 24, § 5º, inciso I, da Constituição do Estado (cf. fls. 02/26).

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls.162/4. Contra essa decisão houve interposição de agravo regimental (fls. 170/81), que teve o provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

285

negado por este C. Órgão Especial (fls.190/6)

A Procuradoria Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato impugnado (fls. 202/3).

O Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga prestou as informações requisitadas, nas quais defende a constitucionalidade do ato normativo impugnado (fls. 205/14).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 217/31).

2. A lei objeto de impugnação neste feito tem a seguinte redação:

"Lei nº 9.708, de 24 de agosto de 2011.

Cria a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana para Gestão e Execução da Rede de Serviços de Saúde de Assistência Obstétrica e Neonatal no Município de Sorocaba.

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana.

Parágrafo único – A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana tem por objetivo o desenvolvimento de ações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I – toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;

II – toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a Maternidade no momento do parto;

III – todo recém-nascido tem direito à adequada assistência neonatal.

Art. 3º Além do disposto no art. 2º desta Lei para o início dos cuidados do recém-nascido, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana receberá um enxoval padronizado na maternidade onde ocorrer o parto.

Art. 4º Ficam instituídos:

I – o Sistema de Certificações e



Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Sorocabana;

II – a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana.

Art. 5º A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana, a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de agosto de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.”

3. É caso de procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade. Embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituições da República e do Estado de São Paulo¹ estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual.

Dentre os preceitos a serem rigorosamente observados, encontra-se o da Separação dos Poderes, previsto na Constituição da República, em seu artigo 2º, e na Constituição Estadual, em seu artigo 5º.

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra *"Direito Municipal Brasileiro"*, de HELY LOPES MEIRELLES: *"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita*

= que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie;

¹ Constituição da República, "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)" Constituição do Estado de São Paulo, "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”². Em passagem posterior da obra, em nota de rodapé, consta a menção de que “muitas vezes o Legislativo invade órbita de competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, de sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJSP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes”³.

No vertente caso, a lei impugnada dispõe

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed., atualizada por Adilson Abreu Dallari (Coordenador). São Paulo: Malheiros, 2014, p. 631.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed., atualizada por Adilson Abreu Dallari (Coordenador). São Paulo: Malheiros, 2014, p. 749.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca da obrigatoriedade do Executivo de fornecer enxoval padronizado a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana. Matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública, a definição das prioridades de gestão, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Ao dispor sobre a organização do Executivo, impondo-lhe a obrigação de fornecimento de enxovais às gestantes, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente. Nesse sentido precedente sobre o mesmo tema deste Órgão Especial: "Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de Poderes** (art. 5º, da Constituição Estadual). **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões atinentes à administração pública. Ação procedente” (TJSP, Órgão Especial, ADI 0027900-41.2012.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 12.09.2012).

4. A lei impugnada, ademais, criou atribuição e despesas aos órgãos do Executivo sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária, em violação ao teor dos artigos 25 e 176 da Constituição Estadual.

Tal o entendimento deste Órgão Especial:
“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.481/2012, do município de Ubatuba, que institui campanha, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, para divulgar as consequências do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas de 3ª idade’. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos

31 ✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, «o* e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente”. (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0063119-18.2012.8.26.0000, rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 12.06.2013).

Comunique-se à Câmara Municipal de Sorocaba, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

5. Ante o exposto, julga-se **procedente** a ação para **declarar a inconstitucionalidade** do art. 3º da Lei nº 9708, de 24 de agosto de 2011, do Município de Sorocaba.

Márcio Bartoli



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000729740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0185281-78.2013.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente sem voto), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, SAMUEL JÚNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUÍS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUÍS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, JOÃO CARLOS SALETTI e ÊNIO ZULIANI..

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

MÁRCIO BARTOLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental nº 0185281-
78.2013.8.26.0000/50000

São Paulo

Agravante: Prefeito do Município de
Sorocaba

Agravado: Presidente da Câmara Municipal
de Sorocaba

voto nº 30.322

Agravo regimental contra decisão que indeferiu medida liminar. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Não se verifica inequívoca plausibilidade do pedido de reforma. Ação Direta proposta após aproximadamente dois anos de vigência do dispositivo legal impugnado evidencia a falta de periculum in mora. Precedentes de decisões proferidas no STF e no Órgão Especial do TJSP. Agravo improvido.

1. Trata-se de agravo regimental interposto, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra decisão desta relatoria que indeferiu a liminar pretendida. A ação fora proposta impugnando o artigo 3º da Lei Municipal nº 9.708, de 24 de agosto de 2011, que “*cria a rede*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de proteção à mãe sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de Sorocaba". O dispositivo questionado prevê que "a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana receberá um enxoval padronizado na maternidade onde ocorrer o parto". Alegou-se, em resumo, que o artigo contraria regra constitucional de iniciativa do processo legislativo e viola atribuição do Executivo de exercer atividade gerencial e administrativa, ofendendo, conseqüentemente, o princípio da "Separação dos Poderes". Argumentou-se que, por força de mandamento constitucional paulista, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que criem e atribuam obrigações à Administração Pública local. Aduziu-se, ainda, ausência no texto legal de indicação específica dos recursos disponíveis para o atendimento dos encargos decorrentes da execução da lei. Requereu-se a concessão de medida liminar para que se suspendesse imediatamente a aplicação do artigo 3º da Lei Municipal nº 9.708/2011, considerando-se especialmente a relevante despesa criada pelo ato normativo, a verossimilhança das alegações, bem como a necessidade urgente de seu

34✓

✓

✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento, a fim de prevenir-se ofensa aos interesses jurídicos coletivos da Administração.

O pleito liminar formulado foi indeferido às fls. 162/164. No presente Agravo Regimental, realça-se a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, com vistas à reforma da decisão agravada. Afirma-se que o deferimento da providência cautelar ampara-se no artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil – CPC, eis que presentes todas as condições legais. Enfatiza-se que a leitura do texto legal questionado e a “*análise do ordenamento jurídico aplicável à sua regência*” evidenciam a verossimilhança das alegações. O perigo da demora, por sua vez, estaria demonstrado pelo fato de a norma municipal já estar em vigor e pelos verbos imperativos nela contidos. Por fim, realça-se que a manutenção da norma jurídica ora impugnada gera o perigo de a Administração Pública Municipal ter contra si a pretensão de ser exercido direito, o qual se revela, segundo o recorrente, flagrantemente inconstitucional.

2. Apesar dos argumentos trazidos pelo ora Agravante, não é caso de retratação, ante a ausência de dos requisitos autorizadores da liminar pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35 ✓

Conforme decidido por esta relatoria às fls. 162/164, o exame perfunctório dos autos não conduz à verificação de inequívoca plausibilidade jurídica do pedido.

Ademais, conquanto insista o recorrente na verossimilhança das alegações, vale lembrar que, para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, não basta apenas a presença de tal requisito. **A verossimilhança aludida caracterizaria, tão somente, o *fumus boni juris*, o qual não se desdobra, automaticamente, no *periculum in mora*, requisito também imprescindível para a concessão das medidas cautelares.**

Nesse sentido, destacou-se na decisão agravada que *“conforme já decidido no Supremo Tribunal Federal¹ pelo Ministro Carlos Velloso, ao apreciar requerimento de concessão liminar sem as informações das autoridades envolvidas, em ação direta de inconstitucionalidade, na qual se alegava presente o requisito do *periculum in mora*, o ajuizamento da ação após transcurso de significativo lapso temporal evidencia a ausência da urgência aduzida.*

¹ STF, ADIN 1857/SC – medida liminar – Rel. Ministro Moreira Alves, 10 de julho de 1998.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido já se julgou no Órgão Especial deste Tribunal de Justiça², relativamente às condições exigidas para concessão de medida liminar em casos como o presente. No caso dos autos, a lei municipal entrou em vigor em 24 de agosto de 2011 e a ação direta foi proposta no dia 30 de setembro de 2013, portanto, aproximadamente dois anos após vigente o diploma legal impugnado.”

O Agravante reafirma que “a cada momento em que é mantida a aplicação e eficácia da norma jurídica ora impugnada, renova-se o perigo de a Administração Pública ter contra si a pretensão de ser exercido direito que, em que pese previsto em lei, é flagrantemente inconstitucional”.

No entanto, reitera-se, até a propositura da ação direta, o direito previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 9.708/2011 já estava em vigor por cerca de dois anos e pôde ser pleiteado por eventuais interessados durante todo esse lapso temporal, o que afasta, conforme exposto na decisão agravada, a urgência aduzida.

Sendo assim, mantém-se a decisão

² TJSP, ADIN 0165269-14.2011.8.26.0000, Rel. Desembargador Jurandir de Sousa Oliveira, 27 de julho de 2011; ADIN 0125039-90.2012.8.26.0000, Rel. Desembargador Guerrieri Rezende, 19 de junho de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao
agravo regimental.

Márcio Bartoli

Relator